



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 42
Rub. AS

Parecer n.º 534/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 655/2015 que “Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de energia elétrica e/ou água de locadores ou proprietários de imóveis na hipótese do consumo ter sido realizado por inquilino e dá outras providências.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

Retorna para análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 655/2015, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, tendo em vista ter sido apresentada a emenda n.º 01 ao Substitutivo Integral n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, **nos termos do substitutivo integral n.º 01**, tal propositura dispõe sobre a vedação às empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, de cobrança de tarifa de energia elétrica e/ou água de locadores ou proprietários de imóveis na hipótese do consumo ter sido realizado por inquilino.

A emenda foi submetida à análise da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do substitutivo integral n.º 01, acatando a emenda n.º 01.

Após, a propositura foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto à emenda n.º 01.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 43
Rub. A3

O presente projeto de lei, **nos termos do substitutivo integral n.º 01**, tem como objetivo vedar que as empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica cobrem as tarifas de consumo de energia elétrica e/ou água dos locadores ou proprietários de imóveis na hipótese do consumo ter sido realizado por inquilino.

A **emenda n.º 01** objetiva alterar o *caput* do artigo 3º do Substitutivo Integral n.º 01. Para melhor entendimento, a alteração da redação pode ser visualizada no quadro abaixo:

Substitutivo Integral n.º 01	Emenda n.º 01
Art. 3º As empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e/ou de água a cobrança aos proprietários de imóveis devem efetuar a troca de titularidade da Unidade Consumidora, e religação da mesma se isso for solicitado, isentando o proprietário de débitos, no prazo legal e sem oferecer qualquer obstáculo à realização de tal solicitação.	Art. 3º As empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e/ou de água devem efetuar a troca de titularidade da Unidade Consumidora, e religação da mesma, se isso for solicitado, isentando o proprietário de débitos, no prazo legal e sem oferecer qualquer obstáculo à realização de tal solicitação.

Em análise à referida emenda, verifica-se que a mesma objetiva aprimorar a redação do dispositivo, de forma a conferir uma redação precisa, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n.º 06/1990, que dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis.

Vale destacar que o autor da propositura e da emenda, assim justifica a alteração proposta: "Buscamos atender as sugestões do Grupo de Conferência de Projetos da Secretaria de Serviços Legislativos desta augusta Casa de Leis, com o objetivo de aperfeiçoar o *legislative drafting* no Poder Legislativo Estadual e a legística formal da propositura original".

Desta forma, como a emenda n.º 01 objetiva aprimorar a redação do *caput* do artigo 3º da propositura, nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01, observando as previsões do artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n.º 06/1990, a mesma pode ser **acatada**.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 655/2015, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do substitutivo integral n.º 01, acatando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 655/2015 – Parecer n.º 534/2019
Reunião da Comissão em 28 / 10 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Rosco
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 655/2015, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do substitutivo integral n.º 01, acatando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	Guilherme Maluf
	Sebastião Rezende